

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS EIRELI. BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS EIRELI.
<comerciomv19@outlook.com>

Seg, 25/07/2022 15:09

Para: Comissao Permanente de Licitacao <licitacao@mpam.mp.br>

📎 2 anexos (943 KB)

IMPUGNAÇÃO TJ AM .pdf; RESOLUCAO no 123.2020 - Define as Atribuicoes do Tecnico em Refrigeracao e Climatizacao (1).pdf;

Boa Tarde Senhores,

Segue em anexo.

Atenciosamente.

Por gentileza acusar recebimento

Razão Social: BRASIL NORTE EMPREENDIMENTOS EIRELI.

CNPJ nº:11.144.330/0001-77 Insc. Estadual nº.:24.017299-7

Endereço: Av. Universo nº1324 Bairro Cidade Satélite CEP 69.317-466

Fone/Fax: (95) 3628-7776 (95) 98403-7298 E-mail: comerciomv19@outlook.com



ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Ref.:
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.035/2022-CPL/MP/PGJ

IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A empresa BRASIL NORTE EMPREENHIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º11.144.330/0001-77, com sede localizada na Av. Universo nº1324 Bairro Cidade Satélite CEP 69.317-466 Boa Vista RR, por seu representante legal infra assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor...

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamenta a licitação, prevê em seu artigo 24, caput, o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital. Vejamos:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.** Grifos nossos.*

I- DOS FATOS.

A subscrevente tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 4.035/2022 por meio do sistema de Compras <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm>, a ser realizado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, com data prevista para realização no dia 03 de agosto de 2022. O referido certame tem por objeto *a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição, nos equipamentos de refrigeração (Condicionadores de Ar, Bebedouros, Geladeira e MiniBar e Máquinas de Gelo) pertencentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ/ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o **presente edital restou por exigir, restrições despropositadas que comprometem a legalidade do certame, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do mesmo**. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II - DO DIREITO

II.I – DA PREVISÃO LEGAL

Inicialmente, é importante ressaltar que o edital de licitação é um ato administrativo vinculado, ou seja, espécie de ato administrativo ao qual a lei estabelece requisitos e condições para sua realização. Esse é também um reflexo do princípio da legalidade ao qual se acha adstrita a Administração Pública.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não pode agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar irremediavelmente a ação administrativa. *Nesse sentido é a lição do saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles¹:*

“Atos vinculados ou regrados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos,

as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria Administração, ou pelo Judiciário, se assim requerer o interessado."

Seguindo tais premissas, a Lei nº 8.666/93, que rege as licitações e os contratos administrativos, estipulou não só a forma sob a qual devem ser elaborados os editais de licitação, como também quais as exigências podem nele estar contidas.

Em razão disso, não cabe ao Administrador optar pela inclusão, ou não, de certas cláusulas editalícias, ou acrescentar cláusulas não autorizadas pela Lei, sob pena de estar desatendendo a uma imposição legal que restringe a sua liberdade de atuação. Colocadas essas considerações, passamos a análise das exigências consignadas no instrumento convocatório em apreço.

II.II - DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise. Vejamos.

O edital, possui as seguintes exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes, vejamos:

- **Certidão de Registro de Pessoa Física emitida pelo CREA da jurisdição do domicílio do profissional, em nome do integrante da Equipe Técnica responsável pelos serviços, segundo as atribuições estipuladas pela Resolução CONFEA n.º 218/1973, com validade na data de realização da sessão pública do certame, onde conste atribuição compatível com a área de atuação indicada pelo licitante.**
- **Atestado(s) ou Certidão(ões) de Capacidade Técnica Profissional**

fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, indicando que o profissional já atuou como responsável técnico por serviços semelhantes. Os referidos atestados ou certidões deverão ser apresentados com o visto do CREA ou na forma de Certidão de Acervo Técnico – CAT. O ramo de atuação descrito nas certidões deverá ser compatível com o objeto desta licitação;

- Cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, na data de abertura da sessão pública deste Pregão, comprovando que a licitante gerencia, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificadas no seu contrato social, registrado na junta comercial competente, no mínimo 30% da quantidade prevista na presente contratação.

1-Da exigência que apenas Os profissionais ligados a apenas ao conselho de classe (CREA), possa atuar na responsabilidade técnica.

Conforme acima já destacado, consta do edital que só profissionais ligados ao CREA podem atuar como responsável técnico, Todavia, os profissionais técnicos industriais, em suas diversas modalidades e observados a sua formação técnica e ainda conforme as orientações, o disciplinamento e a fiscalização do exercício profissional, cuja competência legal é do CFT(conselho federal dos técnicos), também podem ser responsáveis técnicos pela execução, projeto e condução de serviços especializados de engenharia, nos moldes da Lei 13.639/18, de março/18, criando o Conselho Federal de Técnicos Industriais e ofício Circular 002/18 - GAB-CFT, de outubro/18, Decreto 90.922/1985. E resolução nº 068/ de 24 de maio de 2019.

Além disso, somente será possível a ampla competitividade no certame com a participação de todos os profissionais com capacitação e habilitação técnica para gerir o contrato, comprovado por meio de Certidão de Acervo Técnico (CAT) da qual conste Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) do referido profissional, no exercício da função de responsável técnico.

RESOLUÇÃO CFT Nº 068, DE 24 DE MAIO DE 2019 Define quais os profissionais Técnicos Industriais estão habilitados para elaboração e execução do Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) de sistemas de climatização de ambiente.



‘Art. 1º. O profissional Técnico Industrial habilitado para planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de sistema de refrigeração e climatização, e todos os serviços do Plano de Manutenção Operação e Controle (PMOC), relacionados é o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica’. (Grifo Nosso)

2 - Exigência de apresentação das **Cópia(s) de contrato(s) vigente(s) e em execução, na data de abertura da sessão** comprovando que a licitante gerencia, no mínimo 30% da quantidade prevista na presente contratação.

Ora, com que base legal?

Em qual lei de baseia tal exigência de apresentação de contratos ativos em execução de no mínimo 30% da quantidade prevista na contratação?

De igual forma, seu art. 3º, que dispõe sobre a finalidade e regras do procedimento licitatório, previu expressamente que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos **casos** de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.*

ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no [art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); Grifos nossos.

Conforme o Art. 30 da lei 8.666/1993 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I** - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II** - *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*
- III** - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV** - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Isto posto, nota-se que a isonomia (igualdade de condições a todos os concorrentes) deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase, sendo assim, verifica-se a necessidade de retificação deste edital.

Configura-se com clareza no caso em tela que a finalidade almejada pela Administração, qual seja, o maior número possível de participantes para garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração não será alcançada. Assim, a única consequência previsível é o afastamento da maioria dos fornecedores do certame, o que somente trará prejuízos à Administração.

Assim, reforça-se a concepção que as exigências acima referenciadas tornam o Edital eivado de vícios, inadmissíveis no atual Estado Democrático de Direito, criando restrições e exigências ilegais, comprometendo a lisura do procedimento licitatório,

prejudicando não só as demais licitantes, mas, principalmente o INTERESSE PÚBLICO.

III- PEDIDOS.

Em síntese, requer que seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, para a devida correção no período de apresentação de proposta para que se afaste qualquer vício que macule todo o procedimento que se iniciará.

II - Tendo em vista que a abertura pública eletrônica está datada em 03 de outubro de 2022, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, caso for necessário, adiando a referida abertura para a data posterior à solução do problema ora apontado. Caso contrário há o iminente risco de todo o procedimento ser considerado inválido, considerando o equívoco no edital ora apontado.

Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se desde logo o encaminhamento da presente Impugnação à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Boa Vista Roraima 25 de julho de 2022

Resolução em anexo

**BRASIL NORTE EMPREENHIMENTOS
EIRELI**

CNPJ nº:11.144.330/0001-77

VERONIO SANTANA DE LIRA JUNIOR (*Diretor Geral*)

Carteira de Identidade nº 524130-8

CPF nº 035.235.234-51

RESOLUÇÃO Nº 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020.

Define as Atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, e dá outras providências.

O PRESIDENTE do Conselho Federal dos Técnicos Industriais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, bem como o Regimento Interno do CFT, faz saber que o Plenário do Conselho Federal dos Técnicos industriais deliberou em sua Sessão Plenária Ordinária nº 16, nos dias 09 a 11 de dezembro de 2020, e

Considerando as funções orientadoras e disciplinadoras previstas no artigo 3º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, assim como a competência para detalhar as áreas de atuação previstas dos Técnicos Industriais, estabelecidas no artigo 31º da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, observando os limites legais e regulamentares das áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas;

Considerando as competências privativas dos profissionais especializados nas áreas de áreas de atuação estabelecidas no §1º do artigo 31 da Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018, afastando risco ou dano material ao ambiente ou a segurança e saúde do usuário do serviço;

Considerando que o artigo 20 da Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que outorga ao Técnico Industrial o exercício profissional no campo das realizações através da elaboração e execução de projetos, assistência técnica, pesquisa tecnológica, manutenção e instalação de equipamentos;

Considerando o estabelecido no Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, os quais dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial;

Considerando que o artigo 19º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, estabelece que "o Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução dos regimentos estabelecidos no Decreto";

Considerando que o artigo 1º do Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que modifica o artigo 9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985;

Considerando a necessidade de disciplinar e orientar as competências e atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado, assim como constantemente aprimorar suas Resoluções, no âmbito do Sistema CFT.

RESOLVE:

Art. 1º. Nos termos da legislação em vigor que dispõe sobre o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, as atividades do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, efetivam-se nos seguintes campos de realizações:

- I - conduzir, dirigir, planejar, executar e inspecionar os trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar, coordenar, inspecionar a qualquer nível, a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos pertinentes ao exercício profissional.

Art. 2º. Nos termos da legislação em vigor e para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, as atribuições do Técnico em Refrigeração e Climatização e do Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, consistem em:

- I - executar e/ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção de ambientes de serviços;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, para a indústria, comércio e serviços, exercendo dentre outras, as seguintes atividades:

1 - coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar os resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;

2 - elaborar orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra, de seus projetos ou de outros profissionais;

3 - detalhar programas de trabalho e seu organograma de execução, observando normas técnicas e de segurança;

4 - aplicar normas técnicas relativas aos processos de trabalho;

5 - executar ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

6 - regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos de sua atividade;

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade;

Art. 3º. Nos termos da legislação em vigor, desde que compatíveis com a sua formação, fica assegurado aos profissionais Técnico em Refrigeração e Climatização e Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado as seguintes competências:

I - inspecionar equipamentos e sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

II - planejar a execução da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

III - executar, controlar e avaliar o desempenho da manutenção de sistemas de refrigeração e climatização industrial, comercial, residencial e automotiva;

IV - dimensionar isolamentos térmicos;

V - interpretar diagramas elétricos de sistemas de refrigeração e climatização;

VI - prestar manutenção em quadros específicos de comando interno de equipamentos;

VII - analisar parâmetros de funcionamento em sistemas de refrigeração e climatização e de refrigeração e ar condicionado;

VIII - planejar em ambientes internos, permanentes ou não, sistemas de climatização desde adiabáticos (sistemas evaporativos diretos e indiretos), até climatização por ciclo de refrigeração tradicional ou em cascata, inclusive especificando equipamento, acessórios e materiais e providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados por outros profissionais e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados das áreas correlatas;

IX - compatibilizar os seus projetos em consonância com as exigências legais e regulamentares relacionadas à segurança contra incêndio, saúde e meio ambiente;

X - dimensionar cargas térmicas;

XI - desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativos a suas atribuições;

XII - executar, realizar inspeção e elaborar laudos, inclusive de auto vistoria, levantamento de ambientes para regularização de sistemas de refrigeração e climatização e refrigeração e ar condicionado, acessibilidade, conforto Ambiental, bem como pareceres necessários junto as empresas públicas ou privadas, aos Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e ou Federal;

XIII - exercer a função de perito junto aos Órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do §1º do art. 156 do Código de Processo Civil;

XIV - elaborar cronograma, memoriais e relação de material e mão de obra;

XV - elaborar manuais de boas práticas de fabricação em ambientes de refrigeração e climatização.

Art. 4º. Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade.

Art. 5º. Planejar, elaborar, executar, coordenar, controlar, inspecionar e avaliar a execução de manutenção de Sistema de Refrigeração e Climatização e todos os serviços do Plano de Manutenção, Operação e controle – PMOC.

Art. 6º. O Técnico em Refrigeração e Climatização e o Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado têm a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas de qualquer porte, cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições dispostas nesta Resolução.

Art. 7º. Para o exercício das atividades especificadas nesta Resolução, o profissional deverá emitir o Termo de Responsabilidade Técnica – TRT.

Art. 8º. Além das atribuições mencionadas nesta Resolução, fica assegurado ao Técnico em Refrigeração e Climatização e ao Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação.

Art. 9º. Ficam preservados todos os direitos individuais adquiridos anteriores a publicação desta Resolução.

Art. 10. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Téc. em Edificações WILSON WANDERLEI VIEIRA

Presidente do CFT